

Processo: 1088889
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representado: Rodrigo Honorato Marques
Partes: Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Japonvar, Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi – IPREMI, Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões – IPREM
Procuradores: Vânia Ereni Lima Vieira, OAB/MG 109.372; Hermínia Santos Souza, OAB/MG 135.786; Monick Ribeiro Neves Rodrigues, OAB/MG 150.271; Hugo Vinícius Muniz Meira, OAB/MG 125.779
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURAS MUNICIPAIS. INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A acumulação de mais de dois vínculos com a Administração Pública por profissional da saúde constitui irregularidade grave, suficiente para ensejar a aplicação de sanção ao agente público, uma vez que contraria a alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o apontamento da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do médico Rodrigo Honorato Marques, em razão do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de sanção pecuniária ao representado no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG);
- II) recomendar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Japonvar e aos representantes legais do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi que adotem todas as medidas necessárias para evitar a reincidência na irregularidade ora examinada, devendo consultar os dados do CAPMG antes de efetuar as futuras contratações;
- III) determinar a intimação do representante e do representado acerca desta decisão, na forma regimental;

IV) determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 20/8/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em desfavor do médico Rodrigo Honorato Marques, em razão do acúmulo irregular de vínculos funcionais no período de janeiro de 2017 a abril de 2018.

A irregularidade foi identificada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG).

Conforme consta da petição inicial (peça 8), em outubro de 2017, mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, foi constatado que o mencionado servidor acumulava cinco cargos remunerados de médico, sendo um com o Município de Mirabela, um com o Município de Brasília de Minas, um com o Município de Japonvar, um com o Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi (IPREMI) e um com o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões (IPREM), totalizando 180 (cento e oitenta) horas semanais e remuneração mensal de R\$21.007,59 (vinte um mil e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Sustentou que, a partir de maio de 2018, após a ação fiscalizatória deste Tribunal, o médico Rodrigo Honorato Marques passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Brasília de Minas e outro com a de Japonvar. Registrou, ainda, que o servidor se encontrava em licença sem vencimento no vínculo com o Município de Japonvar no período de 06/04/2018 a 06/04/2020.

Em conclusão, apontou que o médico violou a norma contida no art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República a partir do momento em que assumiu seu terceiro vínculo com a Administração Pública, em 02/01/2017, quando iniciou suas atividades no Município de Mirabela.

Além da petição inicial, foram anexados aos autos os ofícios encaminhados por este Tribunal para os referidos Municípios e Institutos, com informações sobre os resultados da Malha de Fiscalização n. 01/2017, peças 2 a 6, e as respostas dos jurisdicionados contendo esclarecimentos sobre a contratação do médico Rodrigo Honorato Marques, peças 9 e 10.

Narrados os fatos, ante a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, requereu a intimação dos gestores para apresentarem toda a documentação pertinente ao efetivo cumprimento da jornada do servidor no período sob análise, por meio de folha de ponto ou documento similar.

A documentação apresentada pelo MPC foi recebida como representação em 12/05/2020, conforme expediente à peça 12 e, em seguida, autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, peça 13.

Por meio do despacho à peça 14, o relator à época encaminhou o feito à DFAP para exame da matéria.

Segundo a Unidade Técnica, à peça 16, “ficou comprovado que no período pesquisado de outubro de 2017, o servidor Rodrigo Honorato Marques era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública”. Por outro lado, consta do relatório técnico que, depois de tomarem

conhecimento da Malha de Fiscalização deste Tribunal, todos os entes envolvidos tomaram providências para regularizar situação funcional do servidor. Em conclusão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (CFAP) sugeriu a citação do médico Rodrigo Honorato Marques e a realização de diligência para obter documentos para comprovação de cumprimento da jornada convencionada e realização das atividades acordadas perante o IPREM, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Instituto na fase anterior à autuação da representação não continha essas informações.

Na sequência, o MPC manifestou-se acorde com o relatório da CFAP (peça 18).

Em atendimento à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e ao requerimento do MPC, o relator do processo à época, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, no despacho à peça 19, determinou a citação do responsável e a intimação do IPREM, na pessoa de seu representante legal, para enviar comprovação do cumprimento da jornada de trabalho e da realização das atividades acordadas pelo médico com o Instituto de Previdência.

Citado, nos termos dos documentos anexados às peças 20 e 22, o médico apresentou a defesa e os documentos de peça 28, em que informa que, tão logo teve conhecimento da fiscalização, foram adotadas todas as providências necessárias para regularizar a situação, o que demonstraria a sua boa-fé. Afirma que os documentos encaminhados pelos Órgãos Públicos comprovam que ele cumpria rigorosamente sua jornada de trabalho. Nesse ponto, informa que a jornada contratada com o IPREM era de 4 (quatro) horas mensais e não 40 (quarenta) horas mensais, conforme consta da representação, de forma que o total semanal não era de 180 (cento e oitenta) horas. Argumenta, ainda, que a acumulação de vínculos não ocasionou dano ao erário.

Por seu turno, o IPREM encaminhou a documentação anexada às peças 25 e 26, contendo o registro das medidas adotadas pelo Instituto para sanar a irregularidade, inclusive a certidão de exoneração do servidor.

Após o exame das razões da defesa e da documentação encaminhada pelo IPREM, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), à peça 32, ratificou o entendimento adotado na manifestação anterior e sugeriu que fosse determinada a instauração, no âmbito de cada entidade, de medidas administrativas para apuração dos fatos e, se identificado dano, para ressarcimento ao erário.

Em seguida, por meio do despacho à peça 33, o relator submeteu o feito à consideração do MPC, tendo em vista o teor da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) nos autos do Mandado de Segurança 1.0000.21.096182-7/000.

À peça 34, o MPC concluiu que “os fundamentos apresentados pelo defendente não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas na exordial”.

À vista da manifestação da Unidade Técnica, o relator determinou, à peça 35, intimação dos atuais Prefeitos dos Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Japonvar, além dos representantes legais do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi para adoção de medidas administrativas para verificar se, durante o período em que foi contratado pela administração, o servidor Rodrigo Honorato Marques prestou os serviços públicos para os quais foi admitido ou contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Intimados, consoante documentos anexados às peças 36 a 41, os gestores encaminharam os documentos descritos no quadro abaixo, extraído do relatório da CFAA (peça 68):

Documentos	SGAP PEÇA N.
Documentação e esclarecimentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões , a respeito do agente público Rodrigo Honorato Marques, contendo: Laudos Médicos Periciais, Certidão pública de nomeação e Exoneração, Nota de Esclarecimento, Ofício de resposta ao poder Executivo, Ofício n.001/2022 em resposta ao Ofício n.11733/2022 do TCEMG e Portaria de Nomeação e Exoneração.	43
Documentação recebida do Gabinete do Prefeito do Município de Brasília de Minas em 28/04/22 em resposta as determinações do Conselheiro Relator, constando a Certidão comprovando o andamento do Processo Administrativo Disciplinar	49
Manifestação do Prefeito Municipal de Mirabela , Sr. Luciano Rabelo Veloso, atestando que o Sr. Rodrigo Honorato Marques, cumpriu rigorosamente a jornada de trabalho, sem que tenha constatado qualquer falha nos serviços, juntando aos autos documentos comprobatórios que o agente público prestou os serviços.	51
Ofício n.139/2022 do Gabinete do Prefeito de Japonvar , Sr. Welson Gonçalves da Silva em resposta ao Ofício n.1727/2022 do TCEMG, pontuando que o agente público Rodrigo Honorato Marques prestou os devidos serviços os quais fora contratado sendo exonerado a pedido em 14/02/2022, por estes motivos não houve a deflagração de processo administrativo disciplinar-PAD, em desfavor do servidor a época dos fatos.	52
Documentação encaminhada pelo Município de Japonvar , constando Relatório de Atendimento Individual no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, prestado pelo agente público Rodrigo Honorato Marques	53
Declaração da Secretária Adjunta do Departamento de Recursos Humanos de Japonvar , Sra. Tatiele Rodrigues de Souza, a respeito do agente público Rodrigo Honorato Marques tomou posse em 28/04/2018 na Prefeitura de Japonvar, constando que esteve de licença sem vencimento de 06/04/2018 a 06/04/2020 e na data de 14/02/2022 requereu sua exoneração.	54
Portaria n.16/2022, de 13/05/2022, assinada pela Superintendência do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi , Sra. Darcília Ferreira de Souza Oliveira, instaurando Comissão Temporária de Processo Administrativo em desfavor de Rodrigo Honorato Marques.	55
Em resposta ao Ofício 1736/2022, a superintendente Darcília Ferreira de Souza Oliveira do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi , manifesta resumindo as conclusões do reexame produzido pela Unidade Técnica, apresenta esclarecimentos e informa a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Portaria n.16/2022, peça n.55.	56
Documentação protocolizada sob n.161501/2022, referente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar do agente público Rodrigo Honorato Marques.	62
Resposta ao Ofício n. 1731/2022 pelo Prefeito Municipal de Brasília de Minas, certificando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, defesa do Sr. Rodrigo Honorato Marques.	66

Na sequência, em atendimento à determinação do relator à peça 58, a CFAA manifestou-se pela necessidade de intimação dos Municípios e dos Institutos de Previdência que ainda não tinham atendido à determinação de adoção de medidas administrativas para apuração dos fatos e encaminhamento de informações a este Tribunal, para complementação da diligência.

No requerimento à peça 70, o MPC reiterou os termos da manifestação da CFAA, a fim de que as entidades com as quais o médico manteve vínculos apresentassem a conclusão do devido Processo Administrativo Disciplinar relativo ao agente público Rodrigo Honorato Marques.

Nesse cenário, o então relator assim se manifestou:

Em análise perfunctória à documentação listada acima, verifiquei que os Municípios de Japonvar e Mirabela e o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões optaram por não instaurar processo administrativo disciplinar para averiguação da situação funcional do servidor Rodrigo Honorato Marques. Isso porque, para essas entidades, estaria comprovada, por meio de documentos apresentados, a regularidade da situação do servidor em questão e afastada, por consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Por outro lado, conforme apontado pela unidade técnica, foi instaurado processo administrativo disciplinar no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, sem evidências, contudo, de conclusão do procedimento.

Feitos esses esclarecimentos, à peça 71, foi determinada nova intimação do IPREMI para apresentação ao Tribunal dos resultados obtidos ao fim do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Rodrigo Honorato Marques, bem como as medidas adotadas para a recomposição do erário, se apurado dano aos cofres públicos.

Intimado, conforme documentos anexados às peças 72 e 74, o IPREMI apresentou um relato das medidas adotadas e informou que “os documentos analisados foram suficientes para comprovar que ex-servidor exerceu as funções fielmente e jamais causou danos para esta Instituição, além do mais, o mesmo ainda foi destituído do cargo em comissão”.

Após a manifestação do jurisdicionado, o relator encaminhou os autos à CFAA, para reexame (peça 76). Nessa oportunidade, a Unidade Técnica assim se pronunciou (peça 77):

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui que a situação funcional do Sr. Rodrigo Honorato Marques está regularizada atualmente e que este, tão logo cientificado do acúmulo irregular a partir da notificação promovida por esta Corte de Contas, promoveu a adequação de seus vínculos laborais aos ditames constitucionais, indício de boa-fé em sua conduta.

Tendo sido realizada a apuração do cumprimento de carga horária e deveres funcionais por todas as entidades envolvidas, sem que houvesse sido constatada a ocorrência de irregularidades no exercício das atividades pelo servidor, e reportada a situação nos presentes autos, sugere-se seu arquivamento, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 78, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de sanção ao médico responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares.

Em 03/06/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria, em conformidade com o art. 216 da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), conforme termo à peça 79.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, a questão apontada como irregular nesta representação refere-se à acumulação irregular de vínculos com a Administração Pública pelo médico Rodrigo Honorato Marques, no período de janeiro de 2017 a abril de 2018, em ofensa ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República, conforme apurado pela DFAP por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, a partir de informações constantes da base de dados do CAPMG, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração R\$
Diretor Clínico	Ativo	Comissionado de Recrutamento Restrito	Prefeitura Municipal de Mirabela	02/01/2017	40h	5.350,00
Médico Perito	Ativo	Servidor Temporário	Inst. de Previdência Municipal de São João das Missões	01/04/2017	40h	1.200,00
Médico Clínico Geral	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Japonvar	28/04/2014	40h	10.000,00
Médico Perito	Ativo	Comissionado de Recrutamento Amplo	Inst. de Previdência e Assistência Social de Itacarambi	03/04/2017	40h	1.500,00
Médico do Trabalho	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Brasília de Minas	01/02/2016	20h	2.957,59
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					180h	21.007,59

Fonte: CAPMG outubro de 2017.

Em sua primeira manifestação, a CFAA, com base na inicial e na documentação apresentada pelo MPC, contendo os ofícios encaminhados por este Tribunal antes da autuação da representação aos Municípios e aos Institutos com os quais o médico mantinha vínculos e as respostas encaminhadas pelos jurisdicionados, fez o seguinte registro:

Diante das justificativas e documentações recebidas de todos defendentes, ficou comprovado que no período pesquisado de outubro de 2017, o servidor Rodrigo Honorato Marques era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública na época em que foi executada, sendo 1 (um) no Município de Mirabela, 1 (um) no Município de Japonvar, 1 (um) no Município de Brasília de Minas e, ainda, 1 (um) vínculo com o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e 1 (um) vínculo com o Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi.

Desta forma, com a acumulação de cargos públicos, prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF/88, registra-se a irregularidade.

A documentação recebida comprova também, que todos os defendentes ao receberem os Ofícios enviados pela Presidência do Tribunal, tomaram providências no sentido de regularizarem a situação funcional do servidor.

Ademais, em pesquisa ao CAPMG, verifica-se que o servidor Rodrigo Honorato Marques atualmente está ativo em 2 (dois) cargos públicos, em Brasília de Minas, no cargo efetivo de Médico do Trabalho, com 20 horas semanais declaradas, e com a Prefeitura Municipal de Japonvar, no cargo efetivo de Médico – Clínico Geral, com 40 horas semanais declaradas, no mês consultado – maio/2019 (Anexo 1), totalizando 60 horas semanais declaradas. Entretanto, ressalta-se que o servidor ficou em licença sem vencimento no vínculo com o Município de Japonvar entre 6/4/2018 e 6/4/2020.

Em relação à jornada convencionada dos vínculos de trabalho com os municípios de Mirabela, Japonvar e Brasília de Minas, ficou comprovado por meio de folha de ponto do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, apresentou cópias dos Laudos Periciais como comprovação do desempenho das funções.

Ressalta-se que o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, juntou aos autos documentos que comprovaram a jornada convencionada do vínculo, mas não enviou documentação acerca do cumprimento, conforme os outros defendentes apresentaram folha de ponto e Laudos Periciais como comprovação do desempenho das funções, o que prejudica análise mais completa quanto ao número de horas trabalhadas pelo servidor.

Destaca-se nesta análise o total de horas semanais contratadas para trabalhar (180), acima da quantidade de horas que tem durante a semana, em outubro de 2017 conforme demonstrado acima pelo quadro de vínculos na administração pública no CAPMG.

Em face dessa manifestação, corroborada pelo MPC, o relator determinou a citação do responsável e a intimação do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões para enviar comprovação do cumprimento da jornada de trabalho e da realização das atividades acordadas pelo médico Rodrigo Honorato Marques (folha de ponto ou outro documento pertinente), no período em que esteve ativo junto à entidade.

Em sua defesa, o médico afirmou que, tão logo foi divulgado o resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, foram adotadas providências para regularizar a sua situação e que a documentação encaminhada pelos Municípios e Institutos comprovam o regular desempenho de suas funções e o cumprimento rigoroso da jornada de trabalho acordada. A defesa salientou que houve um equívoco nas informações, uma vez que a jornada no IPREM era de 4h por mês e não 40h por mês.

Ao examinar os argumentos da defesa e os esclarecimentos prestados pelo IPREM, a CFAA concluiu que “o agente público Rodrigo Honorato Marques regularizou sua situação funcional de acumulo de cargos, e que ficou comprovada a acumulação ilícita no período de janeiro 2017 a abril de 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI, prevista na alínea “c”, da CF/88”. Ademais, a Unidade Técnica sugeriu que fosse determinada a apuração do efetivo cumprimento das funções atribuídas ao médico bem como das respectivas jornadas de trabalho. Em caso de eventual descumprimento e de ocorrência de dano, opinou pela adoção das medidas necessárias para o ressarcimento ao erário.

Por seu turno, o MPC consignou que “é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo defendente não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas na exordial”.

Em face dessas manifestações, o relator do feito determinou a intimação dos Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Japonvar, além dos representantes legais do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi para adoção das medidas sugeridas pela CFAA.

Após a juntada das informações encaminhadas pelos intimados, a Unidade Técnica realizou novo exame dos autos, oportunidade em que ratificou o seu entendimento sobre a irregularidade do acúmulo de vínculos e sugeriu a realização de diligência complementar, tendo o MPC acompanhado essa manifestação.

Por fim, em face das informações apresentadas pelos Municípios e Institutos de Previdência, a CFAA sugeriu o arquivamento do feito, nestes termos:

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui que a situação funcional do Sr. Rodrigo Honorato Marques está regularizada atualmente e que este, tão logo cientificado do

acúmulo irregular a partir da notificação promovida por esta Corte de Contas, promoveu a adequação de seus vínculos laborais aos ditames constitucionais, indício de boa-fé em sua conduta.

Tendo sido realizada a apuração do cumprimento de carga horária e deveres funcionais por todas as entidades envolvidas, sem que houvesse sido constatada a ocorrência de irregularidades no exercício das atividades pelo servidor, e reportada a situação nos presentes autos, sugere-se seu arquivamento, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno desta Corte.

O MPC, por seu turno, manifestou-se pela procedência parcial dos apontamentos, com aplicação de multa ao responsável.

Depois de examinar os autos da representação, constatei que não há controvérsia acerca da ocorrência da irregularidade apontada pelo MPC. A uma porque os Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Japonvar e os representantes legais do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi admitiram que, no período fiscalizado, o médico Rodrigo Honorato Marques era contratado daquele ente. A duas porque o próprio o defendente não negou a ocorrência acúmulo irregular de vínculos, conforme se extrai do excerto a seguir transcrito:

Destarte, o representado, cumpriu rigorosamente a jornada de trabalho, demonstrado pelos referidos entes públicos que realizaram os registros dos pontos e o arquivo dos laudos periciais realizados (conforme a organização específica do órgão responsável). Ademais, não cabia ao servidor registrar os pontos, arquivar os laudos periciais, ou determinar a forma como tais registros deveriam ter sido realizados, uma vez que são atribuições dos defendentes. Nesse sentido, o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, forneceu as cópias dos laudos periciais, comprovando o trabalho realizado.

Ademais, é de se consignar que imediatamente **após ser notificado do suposto acúmulo indevido, o representado, cumprindo seu dever, solicitou a exoneração dos cargos/funções incompatíveis e optou pelos 2 cargos efetivos** e compatíveis com o Artigo 37, XI “c” da CRFB/88 e consoante interpretação autorizada do artigo 133 da Lei n. 8.112/90, com redação conferida pela Lei n. 9.527, de 10.12.97). Assim sendo, observa-se a boa-fé do representado em relação a administração pública, além de inexistir danos ao erário. (destaquei)

No tocante à alegação do médico de que não houve descumprimento da jornada de trabalho nem das funções que lhe foram atribuídas, é preciso deixar claro que eventual comprovação do efetivo cumprimento pelo representado das jornadas pactuadas com os entes públicos não seria suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade apontada, uma vez que o acúmulo de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde contraria o disposto no inciso XVI do art. 37 da CR, independentemente da ocorrência de dano ao erário. Do mesmo modo, o desligamento do representado dos vínculos que excediam a autorização constitucional não elide a irregularidade no período já consumado, mantendo-se configurado o acúmulo ilícito enquanto perdurou a situação descrita na inicial.

Vale destacar que as duas Câmaras deste Tribunal já julgaram irregular a acumulação de mais de dois vínculos com a Administração Pública por profissionais da saúde, consoante se depreende dos seguintes acórdãos:

Representação n. 1088884

Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passarelli

Primeira Câmara – 12/09/2023

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento

e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) **julgar parcialmente procedente a representação, considerando a acumulação irregular de 3 (três) vínculos públicos concomitantes pelo Sr. Felipe Marcellos Lemos Barra em ofensa ao disposto no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição da República**; II) recomendar aos Municípios de Belo Horizonte e de Sabará, nas pessoas dos atuais Prefeitos Municipais, e ao Hospital Odilon Behrens, na pessoa do atual responsável pela entidade, que, nas próximas contratações de profissionais de saúde, observem o limite constitucional para a acumulação de cargos públicos, bem como adotem medidas efetivas para coibir a contratação de profissionais que já possuam dois ou mais vínculos com a administração; III) determinar a intimação do responsável e, adotadas as demais medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Representação n. 1092212

Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

Primeira Câmara – 24/10/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) rejeitar, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não transcorreu prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, entre os fatos e a primeira causa interruptiva, qual seja, o despacho que recebeu a documentação como representação, em 22/6/2020, nem entre a ocorrência do marco interruptivo e a presente data, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, e art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008; II) **julgar procedente o apontamento de irregularidade da representação**, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 196, § 2º, do Regimento Interno, **considerando a acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Emílio César Machado, em inobservância ao disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República**, com a conseqüente aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Emílio César Machado, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; III) determinar aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e ao atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, sob pena de multa diária, que: a) instaurem, no âmbito de cada órgão, processo administrativo próprio para verificar se o servidor Emílio César Machado prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, observado o devido prazo prescricional na apuração de eventual dano ao erário, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano; b) instaurem, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, observado o devido prazo prescricional, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008; c) encaminhem, na hipótese de haver dano, a tomada de contas especial a este Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão instaurador, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Instrução Normativa n. 3/2013; d) encaminhem ao Tribunal, caso o órgão já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionalizada com o servidor foi efetivamente cumprida, os resultados obtidos; se apurado dano ao erário e não ressarcido,

o órgão deverá proceder à instauração da tomada de contas especial nos termos das determinações mencionadas anteriormente; IV) determinar que seja dada ciência aos atuais gestores de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e da Seplag, de que o descumprimento das determinações deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; V) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e do atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que adotem medidas que visem corrigir as fragilidades no controle de frequência dos servidores públicos estáveis e ocupantes de cargos comissionados; VI) recomendar aos responsáveis pelo órgão de Controle Interno das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e da Seplag, que adotem as medidas necessárias para assegurar a integral prestação dos serviços por parte dos servidores públicos, com o respectivo controle de frequência da jornada de trabalho; VII) determinar a intimação dos atuais gestores de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado, Seplag, e do servidor Emílio César Machado, por via postal e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; VIII) determinar, após promovidas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Representação n. 1077047

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Segunda Câmara – 26/09/2023

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **julgar irregular a acumulação inconstitucional de três cargos públicos de médico com o exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal pelo responsável, Sr. Heber Gomes Neiva, contratado pelos Municípios de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim, no período de 2017 a 2018, em afronta ao art. 37, inciso XVI, c/c 38, II, ambos da Constituição da República de 1988**; II) aplicar multa individual ao Sr. Heber Gomes Neiva, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a acumulação ilícita, configurando grave infração a normas constitucionais, nos termos da fundamentação desta decisão; III) deixar de aplicar multa ao Sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito reeleito do Município de Teófilo Otoni, ao Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, ex-Prefeito do Município de Águas Formosas, e ao Sr. Charles Vieira da Costa, ex-Prefeito do Município de Itaobim, uma vez ausente qualquer comprovação específica de conduta reprovável, visto que restou demonstrado nos autos que o Sr. Heber Gomes Neiva omitiu sua cumulação de cargos de Prefeito com outros três de médico, além de preencher folha de ponto como se cumprisse jornada integral no Município de Teófilo Otoni (Peça 52 e 54 do SGAP); IV) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas, Carai e Itaobim que adotem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, bem como quando houver celebração de termo aditivo a contrato pré-existente ou mesmo exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal; V) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim que realizem concurso público para o provimento de cargo de médico para a prestação de serviços públicos de natureza contínua e não mais valer-se de sucessivos contratos temporários, ou aditamentos a contratos já existentes; VI) deixar de determinar às Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do § 1º, inciso II, do art. 166, do Regimento Interno, tendo em vista o transcurso de

mais de 5 anos entre a data dos fatos e esta decisão; VII) determinar, para fins de ciência desta decisão, a intimação das partes, na figura de seus procuradores, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; VIII) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da competência prevista no art. 61, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte; IX) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante das considerações precedentes, entendo que a **representação** oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal deve ser julgada **procedente**, em face do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, com a aplicação de **sanção pecuniária ao médico representado no valor total de R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG).

No tocante à apuração de eventual dano ao erário, acolho a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que, de acordo com as informações encaminhadas pelos Municípios e Institutos de Previdência fiscalizados, não foi constatada a ocorrência de prejuízo decorrente de descumprimento das funções ou da jornada de trabalho pelo médico.

Todavia, entendo por necessário expedir recomendação aos entes já mencionados, a fim de que adotem todas as medidas necessárias para evitar a reincidência na irregularidade ora examinada, devendo consultar os dados do CAPMG antes de efetuar as futuras contratações.

III – CONCLUSÃO

Diante das considerações precedentes, julgo procedente o apontamento da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face do médico Rodrigo Honorato Marques, em razão do descumprimento da alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com a aplicação de sanção pecuniária ao representado no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 83 e no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCEMG).

Determino a expedição de recomendação aos atuais Prefeitos dos Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Japonvar e aos representantes legais do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, a fim de que adotem todas as medidas necessárias para evitar a reincidência na irregularidade ora examinada, devendo consultar os dados do CAPMG antes de efetuar as futuras contratações.

Intimem-se o representante e o representado desta decisão na forma regimental.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo único do art. 148 c/c o art. 154 e do art. 258, inciso I, todos da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *